



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04975/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: Jailson Ferreira de Oliveira (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01343/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Jailson Ferreira de Oliveira.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 52/56, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 672.498,55 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 672.453,58;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 672.453,58, equivalente a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o limite de 7% preconizado no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 458.539,66, correspondente a 68,18% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 558.843,45, equivalente a 4,48% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. O saldo para o exercício subsequente é R\$ 75,63 e não há registro de restos a pagar; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04975/19

8. Por fim, destacou que não foram detectadas quaisquer irregularidades. Situação mantida, após a entrega da prestação de contas e acompanhada pelo *Parquet*, que foi instado a se manifestar sobre eventual excesso no cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, em razão de entendimento diverso relativamente a este ponto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Jailson Ferreira de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2019.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 12:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2019 às 12:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 16:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO